

REGULAMENTO PLANO SETORIAL REALIZEPREV

CNPB Nº 2019.0026-47
VERSÃO APROVADA EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO,
REALIZADA EM 22/11/2022



Sumário

02

Capítulo I
Objeto

06

Capítulo III
Dos Membros

10

Capítulo V
Das Despesas Administrativas

11

Capítulo VII
Dos Benefícios

14

Capítulo IX
Dos Institutos

02

Capítulo II
Das Definições

08

Capítulo IV
Das Contribuições

10

Capítulo VI
Das Disposições Financeiras

12

Capítulo VIII
Da Dib, da Forma e do
Pagamento dos Benefícios

18

Capítulo X
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I - OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano Setorial RealizePrev, doravante denominado Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações da ABRAPP, da Fachesf, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo Único O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I. Afiliado Setorial: Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial, cuja condição for formalizada mediante a celebração de documento contratual específico junto à ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

II. Assistido: Participante, ou seu Beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

III. Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial ou com o Afiliado Setorial, a manutenção do valor de sua contribuição e a de Terceiros, se houver, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano.

IV. Beneficiário Designado ou Beneficiário: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante na Fachesf que, em caso de falecimento dele, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

V. Benefício de Renda Mensal: Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

VI. Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

VII. Conta de Benefício Concedido: Constituída pela transferência total ou parcial do saldo da Conta Total do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

VIII. Conta de Contribuição Básica: Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Fachesf, onde serão creditadas as Contribuições Básicas pagas pelo Participante e Participante Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento, acrescidas do retorno líquido dos investimentos.

IX. Conta de Contribuição de Terceiros: A Conta de Contribuição de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, em nome do Participante, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, conforme instrumento contratual específico celebrado com a Fachesf.

X. Conta de Contribuição Voluntária: Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Fachesf, onde serão creditadas as Contribuições Voluntárias pagas pelo Participante, Participante Autopatrocinado, e Participante Vinculado, conforme o caso, previstas neste Regulamento, acrescida do retorno líquido dos investimentos.

XI. Conta de Portabilidade: Constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

XII. Conta Total do Participante: Conta mantida pela Fachesf para cada Participante, composta pela Conta de Contribuição Básica, Conta de Contribuição Voluntária, Conta de Portabilidade e Conta de Contribuição de Terceiros.

XIII. Contas: Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros e debitados os valores para cumprimento das obrigações do Plano.

XIV. Contribuição Básica: Contribuição normal de periodicidade mensal de valor escolhido por Participante e Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no CAPÍTULO IV deste Regulamento.

XV. Contribuição de Terceiros: Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados por Terceiros, podendo ainda, os empregadores ou instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano realizá-los em caráter uniforme e não discriminatório, se ajustados previamente com a Fachesf.

XVI. Contribuição Definida: Modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de contas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XVII. Contribuição Voluntária: Valor livremente escolhido e pago por Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado, de forma eventual, diretamente à Fachesf, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento.

XVIII. Data de Início do Benefício ou DIB: Data de início do benefício, conforme definido na SEÇÃO I do CAPÍTULO VIII deste Regulamento.

XIX. Entidade: É a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf, administradora e executora do Plano RealizePrev.

XX. Extrato de Desligamento: Documento fornecido pela Fachesf ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos Institutos do Autoprocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

XXI. Fundo Administrativo: Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Fachesf na administração do Plano RealizePrev.

XXII. Instituidor Setorial: É a ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

XXIII. Participante Autopatrocinado: Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autoprocínio.

XXIV. Participante Vinculado: Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD.

XXV. Participante: Pessoa física que, na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial, adere ao Plano RealizePrev administrado pela Entidade, nos termos e condições previstas neste Regulamento e permanece a ele vinculado.

XXVI. Patrimônio: Os recursos garantidores do Plano administrados pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva Política de Investimentos aprovada na forma do Estatuto Social da Fachesf.

XXVII. Plano ou Plano de Benefícios: Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de Terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

XXVIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXIX. Recursos Garantidores: Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

XXX. Regulamento do Plano RealizePrev ou Regulamento: É o presente documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano RealizePrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXXI. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

XXXII. Retorno dos Investimentos: Retorno líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação do Patrimônio, já deduzido o custeio para cobertura das despesas de administração.

XXXIII. Taxa de Administração: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

XXXIV. Taxa de Carregamento: Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

XXXV. Terceiro: Pessoa física ou jurídica com quem o Participante mantenha vínculo e que em razão disto possam, por meio de instrumento contratual específico celebrado com a Fachesf, fazer contribuições em favor dos mesmos.

XXXVI. Termo de Opção: Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

XXXVII. Termo de Portabilidade: Instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

XXXVIII. Unidade Previdenciária (UP): Corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na data de aprovação deste Regulamento pelo órgão da administração pública competente, que será atualizada anualmente no mesmo mês de janeiro, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período de janeiro a dezembro do ano anterior. Sendo que o primeiro reajuste será determinado pela variação acumulada deste índice entre o mês da aprovação deste Regulamento até o mês de dezembro do mesmo ano.

XXXIX. Vinculação ao Plano: Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

- I. a ABRAPP;
- II. a Fachesf;
- III. os Participantes;
- IV. os Assistidos; e
- V. os Beneficiários.

» SEÇÃO I - DO INSTITUIDOR SETORIAL

Art. 4º Considera-se Instituidor Setorial a ABRAPP, pessoa jurídica regularmente constituída de caráter setorial, que aderiu a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

» SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante: Pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II. Participante Autopatrocinado: Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autopatrocínio; e

III. Participante Vinculado: Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 1º A regular inscrição e manutenção da qualidade de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 2º A pessoa física vinculada direta ou indiretamente à ABRAPP, para tornar-se Participante do Plano, deverá requerer sua inscrição, nas quais informará os seus Beneficiários Designados e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou outras formas definidas pela Fachesf.

Parágrafo 3º A indicação de Beneficiário Designado poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante e conforme procedimentos definidos pela Fachesf.

Parágrafo 4º O Participante deverá comunicar à Fachesf, de forma imediata, toda e qualquer alteração ocorrida nas informações cadastradas na data de sua inscrição no Plano, tanto próprias como de seus Beneficiários.

Parágrafo 5º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Parágrafo 6º Perderá a condição de Participante, aquele que se tornar Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Assistido.

Parágrafo 7º Será ex-Participante aquele que:

I. receber benefício em pagamento único previsto neste Regulamento, exceto os previstos nos incisos (IV) e (V) do Parágrafo 1º do Art. 29;

II. solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

III. falecer;

IV. encerrar o vínculo com a ABRAPP ou a Fachesf, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;

V. exercer o direito à Portabilidade ou Resgate;

VI. esgotar o saldo de sua Conta Total do Participante e/ou de sua Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Parágrafo 8º O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do CAPÍTULO III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano, anteriormente contratados.

Parágrafo 9º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição deste implicará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal prevista neste Regulamento, com exceção dos benefícios previstos nos incisos (IV) e (V) do Parágrafo 1º do Art. 29, condição na qual o Participante continua sendo enquadrado em sua condição original, seja de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

» SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São Beneficiários do Participante ou do Assistido as pessoas por eles livremente designadas, inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

» SEÇÃO I – DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 8º O custeio dos Benefícios Previdenciários assegurados pelo Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas neste Regulamento.

Art. 9º As fontes de recursos, os critérios e os limites para o custeio administrativo do Plano serão definidos e aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fachesf, com base em estudos técnicos e orçamento do Plano, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único Para custeio das despesas administrativas serão contemplados todos os Participantes, Assistidos, Participantes Autopatrocinados e Participantes Vinculados.

» SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 10 A Contribuição Básica de Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em periodicidade mensal, 12 (doze) vezes ao ano, observado o valor mínimo de uma UP.

Parágrafo 1º A Contribuição Básica será efetuada pelo Participante e pelo Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 2º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses estabelecidos e divulgados pela Fachesf. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte, observado sempre o valor mínimo de uma UP.

Parágrafo 3º A Contribuição Básica deverá ser recolhida à Fachesf até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

Parágrafo 4º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, acrescida de multa de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o total do débito.

Parágrafo 5º A contribuição original devida será alocada na conta destinatária e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

Art. 11 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 10, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuições Voluntárias de valor livremente escolhido por ele, observado o valor mínimo de uma UP, nas formas definidas e divulgadas pela Fachesf.

Art. 12 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, podendo, ainda, os empregadores, Instituidor Setorial ou a Fachesf em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano, efetuar contribuição previdenciária para o Plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

Art. 13 O Participante e o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia formal à Fachesf, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão, sendo vedada a suspensão do custeio das despesas administrativas atribuído ao Participante.

Parágrafo Único O Participante e o Participante Autopatrocinado poderão retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação prévia formal à Fachesf.

Art. 14 O Participante que deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais Contribuições Básicas, e não quitar as contribuições em atraso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Fachesf, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art.15 As despesas administrativas serão aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fachesf para o ano subsequente e divulgadas aos Participantes por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Fachesf, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

» SEÇÃO I – DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Art. 16 O Patrimônio do Plano será dividido em Cotas e o valor inicial da Cota, posicionado na data de início da operação do Plano após a aprovação do presente Regulamento pelo órgão governamental responsável, será de R\$ 1,00 (um real).

Art. 17 Os recursos previstos na SEÇÃO II do CAPÍTULO IV serão transformados em Cotas patrimoniais do Plano e comporão a Conta de Contribuição Básica, Conta de Contribuições Voluntárias, Conta de Portabilidade e a Conta de Contribuição de Terceiros para cada Participante.

Parágrafo Único Por ocasião da concessão da renda mensal, os recursos existentes nas contas que compõem a Conta Total do Participante serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 18 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Art. 20, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas, será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.

Art. 19 As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável.

» SEÇÃO II – PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art.20 A Fachesf, a seu critério e com a aprovação do seu Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes, adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Parágrafo 1º No momento de sua inscrição no Plano, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fachesf para aplicação dos recursos do saldo da Conta Total do Participante, se aplicável.

Parágrafo 2º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

Parágrafo 3º A opção do Participante poderá ser alterada, de acordo com periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Fachesf.

Art. 21 Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Fachesf disponibilizará os seguintes informativos:

- I. o regulamento dos Perfis de Investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fachesf, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;
- II. a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- III. o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento, nos prazos determinados pela legislação vigente;
- IV. o material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

» SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA

Art. 22 A elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 30 (trinta) anos de idade e 1 (um) mês de Vinculação ao Plano, exceto para os benefícios previstos nos incisos (IV) e (V) do Parágrafo 1º do Art. 29, que requerem 5 (cinco) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano, respectivamente.

Art. 23 O Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, observado o Art. 29.

» SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE

Art. 24 O Participante, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado serão elegíveis a um benefício por incapacidade mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

Art. 25 O pagamento do Benefício de Incapacidade será concedido em forma de prestação única ou mensal, sendo calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na SEÇÃO II do CAPÍTULO VIII.

» SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 26 O benefício de Pecúlio por Morte será concedido na forma de prestação única aos Beneficiários Designados do Participante, do Participante Vinculado, do Participante Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento do Pecúlio por Morte.

Art. 27 O benefício de Pecúlio por Morte será calculado levando-se em conta o saldo da Conta Total do Participante, rateado entre os Beneficiários Designados na proporção definida pelo Participante quando de sua inscrição ou em alterações posteriores, observado o Art. 26.

CAPÍTULO VIII – DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

» SEÇÃO I - DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

Art. 28 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

- I. no caso de Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, o dia do requerimento;
- II. no caso de Benefício de Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social;
- III. no caso de Pecúlio por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.

» SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em Cotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º A critério do Participante, os benefícios de renda mensal serão pagos em uma das seguintes formas:

I. uma parcela de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante, através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos (II) e (III) subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao Benefício por Incapacidade;

II. benefício de renda mensal, em número constante de Cotas, por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante, de acordo com o critério estabelecido pela Fachesf;

III. benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante de acordo com o critério estabelecido pela Fachesf;

IV. benefício por prazo certo, em número constante de Cotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 50% (cinquenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

V. benefício por prazo certo, em número constante de Cotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 70% (setenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previsto nos incisos II e III do Parágrafo 1º do Art. 29, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, de acordo com o critério estabelecido pela Fachesf, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.

Parágrafo 3º Os benefícios de Renda Mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Fachesf, ou outra forma, a critério da Fachesf, e serão calculados com base no valor da Cota do último dia do mês anterior.

Parágrafo 4º A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos (II) e (III) do Parágrafo 1º do Art. 29, respectivamente.

Parágrafo 5º Durante o período de recebimento do benefício por prazo certo, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Art. 10.

Parágrafo 6º A cada concessão de benefício por prazo certo se iniciará novo período de acumulação para efeito de nova concessão dos benefícios previstos nos incisos (IV) e (V) do Parágrafo 1º do Art. 29.

Art. 30 O benefício pago na forma do inciso (II) do Parágrafo 1º do Art. 29 será atualizado mensalmente com base no valor da Cota do último dia do mês anterior.

Art. 31 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Designado, quando for o caso, na forma estabelecida pela Fachesf.

Art.32 Se o saldo da Conta de Benefício Concedido representar um valor inferior a 10 (dez) UP, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de Cotas disponíveis na Conta de Benefício Concedido na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Plano com relação a esse Participante ou Assistido.

Art. 33 O Participante ou Assistido que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, observado o Art. 32.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS

» SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 34 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o ABRAPP ou com a Fachesf, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado, a partir da data da referida opção.

Art. 35 O saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até que este complete as condições de elegibilidade estabelecidas no Art. 22.

Art. 36 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo mantido no Plano será atualizado, mensalmente, pelo retorno dos investimentos.

Art. 37 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado conforme Art. 23, após o requerimento do benefício.

Art. 38 Ocorrendo a incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, pago conforme Art. 25.

Art. 39 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante taxa de administração sobre o saldo da Conta Total do Participante.

Art. 40 Esgotado o saldo de Conta Total do Participante Vinculado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

Art. 41 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no CAPÍTULO IV, exceto a Contribuição Voluntária, observado o disposto no Art. 11.

Art. 42 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Art. 43 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Art. 56, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

» SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 44 É facultado ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com a ABRAPP ou com a Fachesf, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a parcela de contribuição paga por Terceiros. Esse Participante será qualificado como Autopatrocinado a partir da data da referida opção.

Parágrafo Único Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Contribuição Básica.

Art. 45 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria.

Parágrafo Único Ocorrendo a incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício, pago conforme Art. 31.

Art. 46 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

» SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE

Art. 47 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 48 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total do Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo 1º O saldo da Conta Total do Participante será apurado de acordo com o valor da Cota Patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Parágrafo 2º A opção pela Portabilidade se efetivará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo 3º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Parágrafo 4º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 49 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 50 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante, pela Fachesf ou pelo empregador, quando for o caso.

» SEÇÃO IV – DO RESGATE

Art. 51 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

Parágrafo 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano que compõe o saldo da Conta de Contribuição de Terceiros, o prazo de carência previsto no parágrafo anterior será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

Art. 52 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e será pago de acordo com o valor da Cota disponível na data do efetivo pagamento.

Parágrafo 1º Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo 1º do Art. 51, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

- I. valores alocados na Conta de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar;
- II. valores alocados na Conta de Contribuição Voluntária.

Parágrafo 2º Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo 1º do Art. 51, é facultado, a cada dois anos, o Resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores alocados na Conta de Contribuição Básica, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.

Parágrafo 3º Os valores que compõem o saldo de Conta de Contribuição Básica somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo 1º do Art. 51.

Art. 53 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

Parágrafo Único O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 54 O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.

» SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 55 Observada a legislação aplicável, a Fachesf fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com a ABRAPP ou com a Fachesf, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo, um extrato para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo.

Art. 56 A partir da data do recebimento do extrato mencionado no Art. 55, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer sua opção, o que será feito mediante formalização por meio de Termo de Opção, fornecido pela Entidade.

Parágrafo Único Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Art. 43.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 A Fachesf, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período em moeda corrente e em Cotas.

Art. 58 Todo Participante, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fachesf, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 59 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fachesf poderá solicitar documentos adicionais para comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 60 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício.

Art. 61 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação da ABRAPP ou da Fachesf, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os

benefícios concedidos aos Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Art. 62 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Fachesf, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art. 63 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou Instituto ou mesmo a concessão indevida, a Fachesf fará o ajuste no saldo de conta, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

Parágrafo Único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente ou judicialmente, caso não sejam devolvidos no prazo indicado na cobrança.

Art. 64 Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício que, respectivamente lhe couber, será pago ao representante legal.

Art. 65 A Fachesf, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes em gozo de benefício, determinação legal ou ordem judicial, poderá efetuar descontos no saldo da Conta de Benefício Concedido, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Fachesf.

Art. 66 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

Art. 67 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Fachesf, a partir de critérios estabelecidos pela ABRAPP ou pela Fachesf, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Art. 68 Os recursos remanescentes verificados na Conta Total do Participante e/ou na Conta de Benefício Concedido, os quais nas situações previstas neste Regulamento não sejam utilizados em razão de carência no Resgate ou na Portabilidade ou para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre os Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual da Conta Total de Participante e/ou da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Parágrafo Único Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta de Contribuição Básica de Participante e/ou Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, e resguardada a devida proporcionalidade quando os valores tiverem de ser rateados em duas contas.

Art. 69 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70 As informações necessárias para a adesão e obtenção de quaisquer benefícios deste Plano são de responsabilidade do Participante que se compromete, para todos os fins, por sua veracidade isentando a Fachesf de qualquer obrigação.

Art. 71 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante a provação da autoridade governamental competente.

1ª Impressão | Novembro 2019

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, através da Portaria nº 910 de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2019.

CNPB nº 2019.0026-47

